



0 0 3 3 4 7 8 9 1 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033478-91.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada contra VITOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMAR FONSECA DE MENEZES, ALBERT RABÊLO LIMOEIRO, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DORIVAL PADOVAN, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARY ELBE QUEIROZ, AGENALDO ROBERTO SALES, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANETILIA FREIRE DA SILVA, IVANEA FELIX CARVALHO FREIRE e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, em decorrência de ter havido a prática de delitos contra a Administração Tributária e crimes contra a Administração Pública (e de lavagem de capitais) por ocasião do procedimento PAF nº 19515.001226/2004-98 julgado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de interesse do GRUPO COMERCIAL CIMENTO PENHA (débito no valor aproximado de cinquenta e sete milhões setecentos e onze mil e seiscentos e sessenta e três reais).

DECIDO.

Retifico desde logo a qualificação legal registrada na denúncia por erro material para, em vez de enquadramento no § 3º, se compreenda como sendo o inciso III do art. 3º da Lei n. 8.137/90.

A denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de modo claro e objetivo fatos que se amoldam à corrupção, advocacia administrativa tributária e lavagem de dinheiro, relacionados com o julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001226/2004-98, no



0 0 3 3 4 7 8 9 1 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033478-91.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

qual se discutia a licitude de autuação tributária imposta ao GRUPO COMERCIAL CIMENTO PENHA, no valor de R\$ 57.711.663,11.

Está demonstrada até o presente momento a plausibilidade das alegações nela contidas em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e descrições das condutas em correspondência com os documentos juntados aos autos, dentre os quais: os relatórios da Receita Federal/COGER, mensagens eletrônicas, dados bancários e fiscais, além de outros registros documentados no Inquérito Policial nº 0684/2015-DELEGACIA DE CRIMES FAZENDÁRIOS/SR/DPF/DF, que trazem elementos probatórios suficientes para o início da ação penal relacionados com os diversos delitos em que os réus foram enquadrados (art. 333, parágrafo único, do Código Penal; art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90; art. 317, §1º, do Código Penal; e art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Ademais, nesse juízo preliminar não vislumbro qualquer elemento capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada da contraprova, nos termos do art. 397 do CPP, para fins de eventual absolvição sumária.

Em face do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor dos denunciados VITOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMAR FONSECA DE MENEZES, ALBERT RABÊLO LIMOEIRO, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DORIVAL PADOVAN, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARY ELBE QUEIROZ, AGENALDO ROBERTO SALES, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANETILIA FREIRE DA SILVA e IVANEA FELIX CARVALHO FREIRE, pelas seguintes imputações descritas na denúncia:



00334789120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033478-91.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

a) **VICTOR GARCIA SANDRI**, em concurso material: a.1) quatro vezes, em crime continuado, art. 333, parágrafo único, do Código Penal; a.2) quatro vezes, em crime continuado, art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, na condição de partícipe.

b) **GUIDO MANTEGA**: art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, em crime continuado, por quatro vezes.

c) **JOSÉ RICARDO DA SILVA**, em concurso material: d.1) art. 317, § 1º, do Código Penal; d.2) quatro vezes, em crime continuado, art. 3º, III, da Lei n. 8.137/90, na condição de partícipe; d.3) art. 1º da Lei n. 9.613/98 (tópico VI).

d) **VALMAR FONSECA DE MENEZES**, em concurso material: e.1) art. 317, § 1º, do Código Penal; e.2) três vezes, em crime continuado, art. 1º da Lei n. 9.613/98.

e) **ALBERTO LIMOEIRO, DORIVAL PADOVAN, BRUNO PADOVAN, MARY ELBE QUEIROZ, AGENALDO ROBERTO SALES, ANETÍLIA FREIRE DA SILVA e IVANEA FELIX CARVALHO FREIRE**: art. 1º da Lei n. 9.163/98.

f) **PAULO ROBERTO CORTEZ**, em concurso material: g.1) art. 317, § 1º, do Código Penal; g.2) quatro vezes, em crime continuado, art. 3º, III, da Lei n. 8.137/90, na condição de partícipe.

g) **JORGE CELSO FREIRE DA SILVA**, em concurso material: h.1) art. 317, § 1º, do Código Penal; h.2) art. 1º da Lei n. 9.613/98.



0 0 3 3 4 7 8 9 1 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033478-91.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Com relação a OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, conforme notícia (em anexo) extraída do *site* da Receita Federal – Fazenda, ocorreu o seu falecimento em 21 de dezembro de 2017, razão pela qual deixo de receber a DENÚNCIA contra esse denunciado, dando-se vista ao MPF para se manifestar em face de tal circunstância.

Quanto aos réus servidores públicos, entendo desnecessária a aplicação do art. 514 do CPP em face da Súmula 330 do STJ.

Distribua-se na classe 13101.

Citem-se para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no **prazo de 15 (quinze) dias** (concessão do prazo dilargado pela metade por se tratar de muitos réus), oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

O(s) Citando(s) deverá(ao) ser intimado(s) de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Para promover celeridade a esta ação, determino, ainda, seja a Autoridade Policial intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório



00334789120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033478-91.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

pormenorizado sobre os bens (e respectivas destinações) apreendidos no interesse deste processo. Oficie-se.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Dê-se ciência ao MPF.

Brasília (DF), 9 de março de 2018

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal